



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04508/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Gestores Responsáveis: Maria Suely Alves de Oliveira Santiago (01/01/2018 a 03/04/2018)

Mayara Raissa Alves de Oliveira Santiago (12/04/2018 a 31/12/2018)

Ementa: Prestação de Contas Anuais – Secretaria de Estado de Representação Institucional – SERI - Exercício de 2018. Julga-se regular com ressalvas a prestação de contas. Aplicação de multa e recomendações. Determinações à SECPL.

ACÓRDÃO APL TC 27/2020

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2018 da Secretaria de Estado de Representação Institucional – SERI, sob a gestão das Sras. Maria Suely Alves de Oliveira Santiago (01/01/2018 a 03/04/2018) e Mayara Raissa Alves de Oliveira Santiago (12/04/2018 a 31/12/2018).

Após exame das peças que compõem os autos, o órgão de instrução desta Corte emitiu o Relatório Inicial, às p. 18/30 dos autos, com as seguintes considerações:

I – A despesa fixada para o exercício de 2018, da Secretaria de Estado de Representação Institucional foi da ordem de R\$ 1.153.762,00, e, após abertura de créditos adicionais, a despesa autorizada atingiu o valor de R\$ 1.282.186,00, tendo sido empenhado o valor de R\$ 1.275.418,81:

Programa de governo	Despesa Autorizada	Empenhada	Valor em R\$ 1,00
			Paga
5046 - PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO E SERVICOS AO ESTADO	1.282.186,00	1.275.418,81	1.265.954,04
Total	1.282.186,00	1.275.418,81	1.265.954,04

Fonte: <https://siaf.pb.gov.br> e Sagres



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04508/19

Valor em R\$ 1,00

Grupo de Despesa	Despesa Orçada	Empenhada	Paga
1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	974.632,00	970.961,96	961.497,19
3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	307.444,00	304.456,85	304.456,85
4 - INVESTIMENTOS	110,00	0,00	0,00
Total	1.282.186,00	1.275.418,81	1.265.954,04

Fonte: <https://siaf.pb.gov.br/> e Sagres

II – Da análise dos demonstrativos, verificou-se que: 63,93% das despesas referem-se a gastos com Vencimentos e Vantagens Fixas; 19,85% referem-se a despesa com Outros Serviços de Terceiros¹ – Pessoa Jurídica e 12,19% da despesa empenhada foi para Obrigações Patronais. Evidencia-se, assim, que R\$ 1.224.246,76 (95,98%), quase a totalidade das despesas foram destinadas a gastos com pessoal.

Valor em R\$ 1,00

Elemento de despesa	Autorizada	Empenhada	Paga
11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	815.407,00	815.405,90	815.405,90
39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	255.439,00	253.284,80	253.284,80
13 - Obrigações Patronais	159.225,00	155.556,06	146.091,29
33 - Passagens e Despesas de Locomoção	37.850,00	37.047,05	37.047,05
14 - Diárias - Civil	14.125,00	14.125,00	14.125,00
30 - Material de Consumo	10,00	-	-
47 - Obrigações Tributárias e Contributivas	20,00	-	-
52 - Equipamentos e Material Permanente	110,00	-	-
Totais:	1.282.186,00	1.275.418,81	1.265.954,04

Fonte: <https://siaf.pb.gov.br/> e Sagres

III – Não há registro de despesa realizada por meio de Convênios;

IV - Não há registro de denúncia;

¹ Conforme consulta ao SAGRES, um dos contratos vigentes no exercício foi com a empresa SODEXO PASS DO BRASIL, com o objeto de fornecer vale alimentação, tendo sido pago no exercício de 2018 R\$ 172.275,00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04508/19

A Unidade Técnica constatou as seguintes **irregularidades**, das quais permaneceram após análise de defesa as seguintes:

- 1 - Sonegação de informações a Auditoria, passível de imputação de multa, conforme previsto no §2º do art. 42 da Lei Orgânica do TCE-PB (item 3.6.4 do Relatório Inicial; item 2.2 deste Relatório);
- 2 - Quantitativo de servidores informados na PCA pelo gestor divergente ao do SAGRES (item 3.6.4 do Relatório Inicial; item 2.3 deste Relatório), com recomendação às gestoras para tempestivamente ajustar os dados do sistema em consonância com a realidade da ocupação dos cargos;
- 3 - Servidores ocupando cargos efetivos sem previsão legal e quantidade de servidores comissionados lotados na SERI superior à prevista em lei – no total 04 servidores (item 3.6.4 do Relatório Inicial; itens 2.4 e 2.5 deste Relatório);

A Auditoria também apresentou sugestões de recomendações à gestão no sentido de cumprir os prazos estabelecidos nas Resoluções Normativas estabelecidas por este Órgão de Contas, uma vez que conforme Resolução Normativa - RN - TC nº 09/2016, arts. 5º e 8º, consta a obrigatoriedade de envio das informações das licitações e contratos realizados, até o 10º (décimo) dia após a homologação do respectivo procedimento licitatório ou da autorização de adesão à ata de registro de preços.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, que emitiu parecer no sentido de:

- a) REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de responsabilidade das Sras. Maria Suely Alves de Oliveira Santiago e Mayara Raissa Alves de Oliveira Santiago, gestoras no período de 01/01/2018 a 28/03/2018 e de 23/04/2018 a 31/12/2018, respectivamente, da Secretaria de Estado de Representação Institucional – SERI;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA, prevista no Art. 56, II, da LOTC/PB, às mencionadas ex-titulares da Secretaria de Estado de Representação Institucional - SERI;
- c) EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO à atual Gestora da Secretaria de Representação Institucional com sede em Brasília, no sentido de não repetir as falhas e omissões aqui



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04508/19

verificadas e de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, especificamente, empreender todas as ações descritas em lei como sendo de atribuição da SERI, obedecer aos prazos contidos em Resoluções desta Corte de Contas, respeitar o princípio do concurso público e não interferir no exercício do controle externo, além de observar as demais sugestões aduzidas pela Unidade técnica de Instrução e

d) **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** expressa ao atual Governador do Estado da Paraíba, Sr. João Azevêdo Lins Filho, para que atente e atende aos princípios da moralidade e da alternância de poder nos futuros atos de nomeação para cargos sob sua gestão, procurando observar a alternância no poder no âmbito da SERI.

É o relatório, tendo sido procedidas intimações para a sessão.

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO: À vista da instrução processual, entendo que as eivas constatadas não maculam *in totum* a prestação de contas, assim, voto no sentido que este Tribunal:

1 – Julgue regulares com ressalvas as contas da Secretaria de Estado de Representação Institucional – relativas ao exercício de 2018, sob a responsabilidade das gestoras Sras. Maria Suely Alves de Oliveira Santiago (01/01/2018 a 03/04/2018) e Mayara Raissa Alves de Oliveira Santiago (12/04/2018 a 31/12/2018), com as **recomendações** constantes no relatório da Auditoria e no parecer Ministério Público de Contas, dirigidas à atual gestão;

2 - Aplique multa pessoal às gestoras, de 25% do valor máximo² cada, ou seja, de **R\$ 2.934,46** (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos) para Sra. Maria Suely Alves de Oliveira Santiago e de **R\$ 2.934,46** (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos) para a Sra. Mayara Raissa

² Art. 201 do Regimento Interno:

O Tribunal poderá aplicar a multa prevista no Art. 56 da Lei Orgânica do TCE-PB aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I – 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração à norma legal (...);

VIII – 50% (cinquenta por cento), por sonegação de processo, documento ou informação necessários ao exercício do controle externo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04508/19

Alves de Oliveira Santiago, **equivalentes a 56,96 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, por transgressão às normas constitucionais legais, bem como devido à sonegação de documentos à Auditoria, **assinando-lhes** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

3 – Determine à SECPL, que se dê **conhecimento** ao Exmo. Governador do Estado, Sr. João Azevêdo Lins Filho, acerca da presente decisão.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do processo TC nº 04508/19, que trata da prestação de contas anual da Secretaria de Estado de Representação Institucional – SERI, referente ao exercício de 2018,

ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade o voto do relator, em:

1 - **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Secretaria de Estado de Representação Institucional – SERI, sob a responsabilidade das gestoras as Sras. Maria Suely Alves de Oliveira Santiago (01/01/2018 a 03/04/2018) e Mayara Raissa Alves de Oliveira Santiago (12/04/2018 a 31/12/2018), com as **recomendações** constantes no relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público de Contas, dirigidas à atual gestão;

2 - **Aplicar multa** pessoal às gestoras, de 25% do valor máximo cada, ou seja, de **R\$ 2.934,46** (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos) para Sra. Maria Suely Alves de Oliveira Santiago e de **R\$ 2.934,46** (dois mil, novecentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04508/19

trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos) para a Sra. Mayara Raissa Alves de Oliveira Santiago, **equivalentes a 56,96 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, por transgressão às normas constitucionais legais, bem como devido à sonegação de documentos à Auditoria, **assinando-lhes** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal³, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

3 – **Determinar à SECPL**, que se dê **conhecimento** ao Exmo. Governador do Estado, Sr. João Azevêdo Lins Filho, acerca da presente decisão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TC - Plenário Ministro João Agripino, 12 de fevereiro de 2020.

³ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

Assinado 18 de Fevereiro de 2020 às 08:56



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 13 de Fevereiro de 2020 às 10:40



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 13 de Fevereiro de 2020 às 11:33



Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO